



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1007015-61.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007015-61.2016.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979-A, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490-A, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157-A e FRANCIELE DE SIMAS - MG141668-A

POLO PASSIVO:-----

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO - DF27006-A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO FEDERAL DA OAB - CFOAB.XIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO DA OAB. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE NA PONTUAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.DECISÃO ADMINISTRATIVA CONTRÁRIA ÀS REGRAS DO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA

1. O STF no RE 632.853/CE, tema 485, em sede de Repercussão Geral, decidiu que é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se em critérios fixados pela banca examinadora de concurso.
2. Conforme bem pontuou o Ministro Gilmar Mendes, no voto proferido no exame do referido RE, é antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que se vislumbra no presente caso.
3. No caso, conforme documento de fls. 61/65 (linhas 109/110 e 118/121 da prova prático-profissional) e fl. 69 (questão de nº 04 - item a), de fato, em confronto com o próprio espelho de correção apresentado pela Banca Examinadora (fls. 51/52 e 57), o candidato atendeu aos fundamentos exigidos nos quesitos avaliados, correspondentes ao item b do tópico referente ao pedido liminar (0,40) no referente à certificação (ou citação) do Estado de São Paulo (0,10), que é justamente a pessoa jurídica interessada, bem como o tópico referente ao item a da questão de nº 04, uma vez que fundamentou sua



resposta adequadamente no art. 146, III, b, da CF, tal como exigido no padrão de resposta (0,65), de modo que faz jus à atribuição da respectiva pontuação no total de 1,15 ponto.

4. De forma singela, mas suficiente, o candidato fez pedido de liminar em razão da necessidade de atender compromissos com eventos, o que coaduna com o perigo da demora. Ademais, nos termos do artigo 322, § 2º do CPC, dispõe: A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Portanto, está correta a resposta dada, ainda que sucinta e um pouco a técnica.

5. De igual forma, quanto ao pedido de cientificação (ou citação) do Estado de São Paulo, em nada afeta a realização do ato o fato de o advogado indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, uma vez que se cuida de ente público facilmente identificável. Também usar a linguagem coloquial para cientificar, como alternativa ao termo técnico citar, não pode ser classificada como desconhecimento das formas de comunicação processual, mas mera substituição do termo citação por cientificação, mas deixando claro que usava um pelo outro aproxima do pacto nacional pela linguagem simples no sistema de justiça. O importante, na atualidade, é permitir a compreensão direta e acessível da pretensão (legal design).

5. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região –26/02/2024.

Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Relatora Convocada



